



PROCESSO TC N.º 20600/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Maria José Martins Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00406/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria José Martins Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 83, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 09 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20600/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria José Martins Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 71/75, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Antônio Fernando Almeida Silva, Trabalhador I, matrícula n.º 9991, falecido em 24 de agosto de 2021; b) a publicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, período de 01 a 31 de outubro de 2021; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, a ausência do termo de opção informando qual benefício a dependente escolheu receber o valor integral, aplicando do redutor disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 no benefício preterido, encaminhando a esta Corte as comprovações pertinentes; e incorreção na fundamentação de legal da portaria da pensão em análise.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 81/85, 93/94 e 113/114, os analistas desta Corte, fls. 99/101, em sua última manifestação, fls. 122/124, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam as eivas anteriormente detectadas. Deste modo, pugnam pela legalidade da pensão *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 83, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José Martins Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 16, inciso II, da Lei Complementar



PROCESSO TC N.º 20600/21

Municipal n.º 45/2010), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 83, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2023 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 08:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO